



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.907145/2008-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.232 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de junho de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente LemosPassos Alimentação e Terceirização
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – Bahia, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão da DRJ-SDR citado, *in verbis*:

“Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Salvador através do Despacho Decisório 804808571 de 07/11/2008, que homologou apenas parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP00254.68915.290704.1.3.04-0574, onde se pretendia quitar débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil - RFB, com créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior, do valor de R\$ 18.196,09, código de receita 2362, período de apuração 09/2000, recolhido em 31/10/2000.

O indeferimento teve lastro na informação de que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMPacima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O citado Despacho Decisório informa adicionalmente que do pagamento objeto do pedido de restituição (R\$ 18.196,09), o valor de R\$ 6.748,23 já teria sido utilizado para quitação da estimativa mensal, período de apuração 09/2000, código de arrecadação 2362 e o valor R\$ 4.303,17 teria quitado débitos compensados através do PER/DCOMP02523.52808.290704.1.3.04-3059, restando disponível para o presente processo, apenas R\$ 7.144,69.

Intimada regularmente em 19/11/2008 em 19/12/2008, a empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 08), alegando em síntese o seguinte:

Inicialmente apresenta uma planilha reconhecendo a existência de compensação em excesso no valor de R\$ 17,88, e demonstrando a forma de utilização do seu alegado direito creditório, conforme abaixo:

DARF PAGO EM 31/11/2000 18.196,09

Valor do débito em 31/10/2000 6.748,23

Valor a recuperar em 31/10/2000 11.447,86

Valor original utilizado na PER/DCOMP02523.52808.290704.1.3.04-3059 em 29/07/2004, para quitação do débito de IRPJ de 30.07.2004 4.303,17

Saldo do Crédito 7.144,69

Crédito original utilizado na PER/DCOMP 00254. 68915. 290707.1.3.04-0574 em 29/07/2004, para quitação do débito de IRPJ de 30.06.2004 7.162,57

Saldo do Crédito (Valor compensado indevidamente) -17,88

Informa, ainda, a Impugnante, que "reconhece que compensou R\$ 17,88 (valor original) a maior do que o saldo de crédito disponível, de modo que o seu débito, em valores atualizados, representa algo em torno de R\$ 32,44 (R\$ 17,88 + R\$ 10,58 de juros + R\$ 3,58 de multa). Ocorre que o Despacho Decisório está exigindo R\$ 1.043,80, valor muito superior aos R\$ 32,44 reconhecidos pela manifestante".

"Após alguma análise, a requerente verificou que provavelmente esta diferença corresponda à multa de mora que foi aplicado em virtude de a requerente ter compensado em 29.07.2004 o débito de IRPJ vencido em 30.06.2004. Assim, ao que parece, foram cobrados 9,57% a título de multa de mora (29 x 0,33), que dá aproximadamente R\$ 1.124,49. No entanto, esta multa de mora não poderia ter sido cobrada, como se verá a seguir".

Trazendo ao PAF jurisprudência e doutrina sobre a matéria, questiona a exigência de multa de mora aplicada sobre a quitação do débito objeto da compensação, aduzindo que "a legislação fiscal vigente impõe a regra de que o descumprimento da obrigação tributária, ou seja, da obrigação principal - pecuniária (de dar) ex potestate legis -, acarreta o pagamento do tributo não pago, com acréscimo de multa, juros moratórios e correção monetária".

"Entretanto, no Código Tributário Nacional, em seu art. 138, estabeleceu-se explicitamente a hipótese em que a responsabilidade - diga-se incidência de multa pela infração - pode ser afastada. A conclusão só pode ser uma: o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser agraciado com o afastamento da responsabilidade pelo fato de não ter promovido o pagamento do tributo na data do seu respectivo vencimento".

"Mas qual seria o pressuposto legal para tal favor? Para tanto, exige a lei tão-somente que o contribuinte inadimplente reconheça espontaneamente a sua situação de irregularidade e promova, ao mesmo tempo, o pagamento do tributo, se for este o caso (v. g., a obrigação descumprida pode ser acessória, cujo adimplemento não diz respeito a pagamento do tributo)".

"Assim, o legislador criou uma excludente da responsabilidade tributária condicionada à confissão, ou seja, plasma-se a exclusão da responsabilidade da infração na hipótese em que se verificar a inequívoca intenção do sujeito passivo da exação de regularizar sua situação de inadimplência, perante os órgãos da administração fazendária, antes de qualquer ação de agente fazendário que possa detectá-la - o que afastaria a indispensável espontaneidade da confissão".

"Entretanto, muito embora o CTN, na qualidade de lex legitim - lei sobre como fazer leis -, deixar absolutamente clara a exclusão da penalidade pela denúncia espontânea, a legislação ordinária que a ela

deveria estar jungida, inapropriadamente impõe uma pretensa "multa de mora", a incidir sobre o valor do débito corrigido monetariamente, considerando tratar-se de um complemento "indenizatório".

"O desrespeito ao dever de pagar um tributo no prazo fixado por lei é por si só uma infração, e somente estará sujeito às sanções, que neste caso reveste-se com o pagamento de uma multa, àquele que tenha deixado de cumprir um dever. Isto é uma penalização, e não complemento indenizatório. Assim, não restam dúvidas quanto à procedência do cristalino direito da requerente de compensar o débito, antes de qualquer iniciativa da autoridade fazendária, sem incidência da multa moratória".

"A exigência da multa em questão significaria a desconsideração completa do voluntário saneamento da falta, malferindo, assim, o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal. A denúncia espontânea tem natureza de um benefício, frente à imposição de penalidades pela falta do cumprimento de qualquer obrigação tributária e, como tal, constitui-se numa espécie de atenuante àquele que procede com a regularidade da obrigação".

"Assim, inequívoco o direito da ora manifestante de compensar o débito atrasado sem a incidência da multa de mora, conforme disposição expressa do art. 138 do Código Tributário Nacional e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tudo quanto exposto, requer a peticionária que seja reformado o Despacho Decisório para reduzir o débito decorrente da não homologação parcial da compensação para o valor original de R\$ 17,88 (dezessete reais e oitenta e oito centavos)".

Em sua decisão, a DRJ-SDR houve por bem manter o Despacho Decisório, através do Acórdão nº 15-27.300, de 31 de Maio de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

"DENUNCIA ESPONTÂNEA. BENEFÍCIOS. PAGAMENTO A DESTEMPO O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - I R PJ Ano-calendário: 2004 Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido"

Ante a improcedência do pedido, o Recorrente interpõe o presente Recurso Voluntário pleiteando a reforma do julgado, para que não incida multa moratória no valor remanescente a pagar (parte não coberta pelo saldo de crédito utilizado) da declaração de compensação submetida, por ser beneficiária da denúncia espontânea, com base no art. 138 do Código Tributário Nacional.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O presente recurso voluntário é tempestivo, vez que a intimação via postal foi recebida em 27/07/2011 (fls. 47) e o protocolo do Recurso Voluntário no dia 28/08/2011 (fls. 48 e ss), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, consagrado pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, sendo certo e também preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Consta do despacho decisório que do valor recolhido indevidamente ou a maior de R\$ 18.196,09, restaria disponível para compensação apenas R\$7.144,69, valor inferior para quitar a estimativa mensal de maio de 2004, no valor de R\$11.750,16, cujo vencimento ocorreria em 30/06/2004.

Isto porque, como o pedido de compensação foi transmitido em 29/07/200, e o valor de R\$7.144,69, foi suficiente para quitar e extinguir apenas R\$10.706,36, do valor principal, acrescido de juros e multa de mora, restando um saldo devedor de R\$1.043,80.

Assim, conforme relatado, trata-se de analisar aplicação do instituto da Denúncia Espontânea sobre a IRPJ, recolhida por compensação, fora do prazo legal, sem a incidência de multa.

Segundo o entendimento da Recorrente, muito embora a DCOMP tenha sido apresentado após o prazo de vencimento do tributo a ser compensado, tal ato configura denúncia espontânea e, por conseqüência, deveria ser afastada a multa de mora.

De acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional (“CTN”), a responsabilidade por infrações é “excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Tal instituto visa estimular e beneficiar os contribuintes de boa-fé que, embora devedores, reconheçam seus débitos e cumpram suas obrigações tributárias sem a necessidade de qualquer provocação por parte das autoridades fiscais.

Contudo, tem-se entendido atualmente, com base no posicionamento do STJ, ser necessário estar presentes dois requisitos, quais sejam: (i) o desconhecimento do crédito em atraso por parte do Fisco e (ii) a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Oportuno notar que em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos da súmula no. 360 do STJ, para que seja reconhecida a denúncia espontânea da exação, o débito não pode ter sido declarado anteriormente. Isso porque, nestes casos, a denúncia careceria do requisito relativo ao desconhecimento do crédito por parte do Fisco.

Desta forma, tendo em vista que o IRPJ, tributo tratado no caso concreto, está sujeita ao lançamento por homologação, necessário se faz verificar se os débitos objeto do presente processo já haviam ou não sido declarados anteriormente ao envio da DCOMP; tendo em vista que os documentos carreados aos autos não trazem essa elucidação. Frise-se, inclusive, que embora a DCOMP possua o condão de constituir o crédito tributário, ela não exclui o caráter de espontaneidade da denúncia, pois o conhecimento do Fisco e a quitação ocorrem simultaneamente.

Assim, ao analisar os documentos acostados ao recurso voluntário objeto do presente processo administrativo, não identifiquei se os débitos correlatos haviam sido declarados, antes do envio da DCOMP, para fins de aplicação automática do Parecer 2113, de 2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Súmula 360 do STJ, entendo necessário o saneamento do processo sobre essa questão.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, encaminhando-se os presentes autos à DRF de origem – Delegacia da Receita Federal de Salvador, para que:

- a) informe se o débito objeto da compensação já havia sido declarado/confessado em DCTF, antes da quitação por compensação;*
- b) caso necessário, intime o Contribuinte para apresentar cópias da(s) DCTFs e recibo(s) de entrega da(s) DCTFs Elabore parecer conclusivo (circunstanciado);*
- c) Intime o Contribuinte para, desejando, se manifestar sobre o resultado da diligência;*
- d) Retorne os autos a esse Conselheiro para julgamento.*

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator